



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**O dissenso Interpretativo entre STF e STJ sobre o Compartilhamento de
Relatórios de Inteligência Financeira: estudo das Reclamações Constitucionais
no Tema 990/STF**

BRASÍLIA

2025

MORGAN PRAXEDES SANTOS

**O dissenso Interpretativo entre STF e STJ sobre o Compartilhamento de
Relatórios de Inteligência Financeira: estudo das Reclamações Constitucionais
no Tema 990/STF**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito/Bacharel em Relações
Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Antonio Suxberger

BRASÍLIA

2025

MORGAN PRAXEDES SANTOS

**O dissenso Interpretativo entre STF e STJ sobre o Compartilhamento de
Relatórios de Inteligência Financeira: estudo das Reclamações Constitucionais
no Tema 990/STF**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito/Bacharel em Relações
Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Antonio Suxberger

BRASÍLIA, 28 DE ABRIL DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O dissenso Interpretativo entre STF e STJ sobre o Compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira: estudo das Reclamações Constitucionais no Tema 990/STF

Morgan Praxedes Santos¹

Resumo: O artigo analisa o dissenso interpretativo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) da UIF, antigo COAF, com autoridades de persecução penal. Mapeia os parâmetros estabelecidos pelo STF no Tema de Repercussão Geral, e avalia se o STJ identifica legítimos casos de *distinguishing* ou promove tentativas veladas de *overruling* do precedente qualificado. Identifica que o STJ estabelece distinções não previstas pelo STF, que diferencia os RIFs espontâneos dos solicitados e hierarquiza procedimentos investigativos formais. A análise das reclamações demonstra uma taxa de procedência de 50%, superior à média de 11,36% em matéria penal e processual penal, que evidencia a resistência à aplicação do Tema 990. Adota a metodologia jurídico-dogmática com elementos empíricos, mediante análise quali-quantitativa das Reclamações Constitucionais relacionadas ao Tema 990 julgadas entre dezembro de 2019 e dezembro de 2024. Conclui que o dissenso compromete a segurança jurídica e a efetividade da persecução penal, afetando as investigações baseadas em RIFs e potencializando a impunidade em crimes financeiros. Destaca a necessidade de harmonização jurisprudencial entre as cortes superiores para o fortalecimento do combate à criminalidade econômica e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil junto ao GAFI.

Palavras-chave: precedente qualificado; sigilo bancário; tema 990/STF; Reclamação constitucional; RE 1.055.941/SP.

Sumário:

1 Introdução.....	4
2 Reclamação Constitucional como Mecanismo de Preservação da Autoridade das Decisões do STF em Repercussão Geral.....	5
3 Panorama Quantitativo: As Reclamações Constitucionais Aforadas no STF após o Tema 990.....	7
4 O Tema 990: Apresentação do Caso.....	9
5 Natureza Jurídica do RIF.....	14
6 Formalidades do Compartilhamento de RIFs com os Órgãos de Persecução Penal.....	16
7 Necessidade de Procedimento Investigatório Prévio.....	18
8 A Interpretação do STJ sobre o Tema 990 e os Fundamentos do Dissenso.....	20
9 Considerações Finais.....	24
Referências.....	25

¹ Graduado em Gestão Pública pela Centro Universitário Internacional (UNINTER), graduando em Direito pela Centro Universitário de Brasília (CEUB), contato e-mail morgan@sempreceub.br

1 Introdução

A efetividade no combate aos crimes financeiros depende diretamente da cooperação entre órgãos de inteligência e autoridades de persecução penal. Neste contexto, o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), constitui ferramenta essencial para a identificação e apuração de operações suspeitas que podem configurar lavagem de dinheiro e outros crimes.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.055.941/SP, fixou o Tema 990 de Repercussão Geral, estabelecendo parâmetros constitucionais para o compartilhamento desses relatórios com órgãos de persecução penal. Entretanto, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm apresentado interpretação divergente desse precedente (BRASIL, 2019a).

Questiona-se se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) identifica casos de *distinguishing* (diferenciação) não visualizados pelo STF, ou se promove um *overruling* implícito (superação do precedente) diante da impossibilidade de contestação direta do precedente em Repercussão Geral. Também se avalia a visão das cortes superiores sobre o equilíbrio entre garantias individuais e eficiência da persecução penal de crimes financeiros. A compreensão destas hipóteses é necessária para avaliar se é um caso de resistência injustificada ao precedente ou uma sinalização de necessidade de revisão da tese firmada em Repercussão Geral.

O artigo examina este dissenso jurisprudencial através de uma metodologia jurídico-dogmática com elementos empíricos, utilizando análise quali-quantitativa das reclamações constitucionais relacionadas ao Tema 990 julgadas pelo STF entre dezembro de 2019 e dezembro de 2024. A partir desses dados, busca-se construir uma análise teórica sobre as divergências interpretativas entre as cortes superiores, seus fundamentos e suas consequências, além dos possíveis desrespeitos aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil junto ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Como objetivo, busca-se analisar o dissenso interpretativo entre o STF e o STJ na aplicação do Tema 990, que trata do compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) para fins penais. Em seguida, é apresentado um panorama

quantitativo das reclamações constitucionais aforadas após a fixação do Tema 990, com a análise dos dados coletados. Na sequência, examina-se os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do referido tema. O artigo também identifica as interpretações divergentes adotadas pelo STJ e examina os fundamentos dessas decisões, com a hipótese de que houve aplicação das técnicas de *distinguishing* ou *overruling*. Por fim, avalia-se as consequências dessas divergências para a persecução penal de crimes financeiros no Brasil.

O artigo é relevante para pesquisadores de direito processual penal e direito constitucional; autoridades que atuam em investigações de crimes financeiros; e advogados especialistas em direito penal econômico e crimes de lavagem de dinheiro. A relevância do tema ultrapassa o debate jurídico, e afeta diretamente a segurança jurídica e a eficácia da persecução penal de crimes financeiros no Brasil. O dissenso entre as cortes superiores fragiliza o sistema de precedentes qualificados, como também compromete a credibilidade internacional do país junto ao GAFI e outros organismos internacionais de combate à criminalidade financeira.

2 Reclamação Constitucional como Mecanismo de Preservação da Autoridade das Decisões do STF em Repercussão Geral

A Reclamação Constitucional é o instrumento processual destinado à preservação da competência e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1988 prevê a competência originária da suprema corte para este instrumento em seu artigo 102, inciso I, alínea "I" (BRASIL, 1988, art. 102).

O instituto da Reclamação, conforme Gilmar Mendes, possui natureza jurídica de ação propriamente dita, uma vez que por meio dela é possível provocar a jurisdição e formular pedido de tutela jurisdicional. Ademais, contém uma lide específica decorrente do conflito entre aqueles que desrespeitam a competência ou as decisões do Tribunal e aqueles que buscam preservá-las (MENDES, 2020, p. 1877).

A Reclamação Constitucional diferencia-se de outros instrumentos constitucionais por seu imediatismo. Enquanto recursos ordinários podem demandar anos até chegarem à Suprema Corte, a Reclamação permite acesso direto, o que possibilita a rápida cassação de decisões que contrariam seus precedentes. A

legitimidade para propor o instrumento é ampla, e qualquer pessoa afetada por decisão contrária ao entendimento do STF poderá propô-la, independente de ter participado do processo paradigma (MENDES, 2020, p. 1888).

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) seja a corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, deve-se observar os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Quando há divergência entre o STJ e o precedente firmado pelo STF em Repercussão Geral, a Reclamação Constitucional é o mecanismo de correção, que deve preservar a interpretação constitucional (STF) em detrimento da interpretação federal (STJ).

Na prática, a Reclamação Constitucional funciona como um sistema de *feedback* sobre a aplicação dos precedentes da Suprema Corte, o que permite identificar pontos de resistência ou divergências interpretativas aplicadas pelos demais tribunais. Desse modo, a Reclamação Constitucional não se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), mas gradualmente consolida-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo (MENDES, 2020, p.1887).

No sistema de precedentes brasileiro, a Recomendação nº 134/2022 do CNJ regulamenta duas técnicas essenciais para a dinâmica jurisprudencial: o *distinguishing* e o *overruling*.

O *overruling* é a técnica de superação do precedente, prevista no art. 45 da Recomendação. Esta técnica pode ocorrer por iniciativa do próprio tribunal que fixou a tese ou mediante provocação dos legitimados, e promove a substituição da tese jurídica anteriormente fixada (BRASIL, 2022a).

O *distinguishing*, disciplinado no art. 14 da Recomendação, consiste na técnica que permite ao julgador afastar a aplicação do precedente quando identifica distinção material relevante entre o caso concreto e o paradigma (BRASIL, 2022a). Essa técnica não pode ser utilizada como mecanismo de recusa à aplicação da tese fixada ou como via indireta de superação do precedente.

A utilização indevida do *distinguishing* e *overruling* constitui vício de fundamentação, passível de cassação da decisão. O emprego inadequado dessas

técnicas representa violação à autoridade das decisões do STF e ofensa à ordem constitucional.

Em relação ao Tema 990 do STF, a Reclamação Constitucional garante a uniformidade na interpretação sobre o compartilhamento de RIFs. Esse instrumento permite ao STF identificar e corrigir decisões que extrapolam os limites do *distinguishing* e do *overruling*, e que contrariam o entendimento fixado pela Suprema Corte.

3 Panorama Quantitativo: As Reclamações Constitucionais Aforadas no STF após o Tema 990

A análise das Reclamações Constitucionais aforadas perante o Supremo Tribunal Federal relacionadas ao Tema 990 de Repercussão Geral revela importantes aspectos do dissenso jurisprudencial entre o STF e o STJ. Para este artigo, adota-se como marco inicial a data de julgamento do Tema 990, em 04/12/2019, e como marco final o dia 31/12/2024, utilizando o termo de busca “TEMA 990” na aba “Jurisprudência” no portal do Supremo Tribunal Federal, o que estabelece um espaço amostral de cinco anos que permite observar a evolução interpretativa das cortes superiores.

Nesse período, foram identificadas seis Reclamações Constitucionais que tratam sobre o Tema 990. Embora sejam poucas as incidências, a análise destas Reclamações demonstra uma resistência do STJ ao entendimento firmado pelo STF, até que ponto essa resistência é mera insubordinação hierárquica ou uma tentativa de sinalização para o *overruling* ou *distinguishing*.

Quadro 1 - Reclamações Tema 990

Reclamação	Relator	Data de Julgamento	Órgão Julgador	Resultado
Rcl 36412 AgR	Roberto Barroso	13/12/2019	Primeira Turma	Improcedente

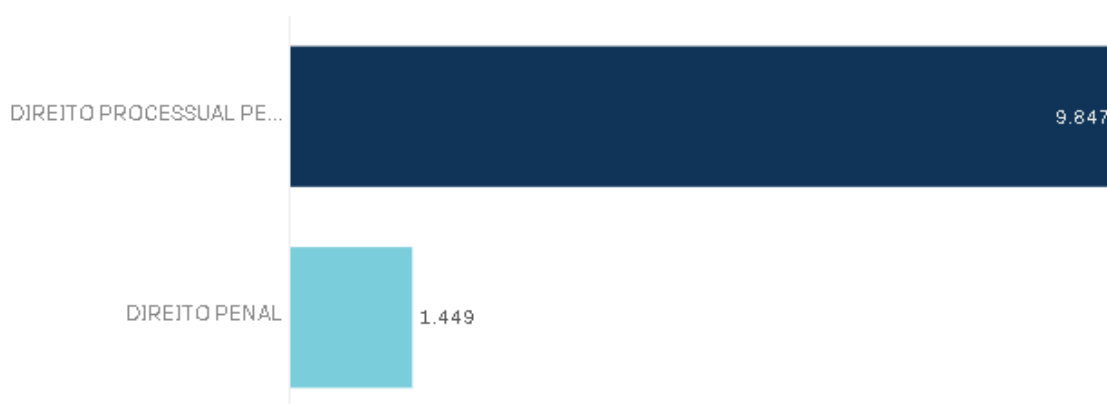
Rcl 37475 AgR	Ricardo Lewandowski	21/02/2020	Segunda Turma	Improcedente
Rcl 49390 AgR	Alexandre de Moraes	19/10/2021	Primeira Turma	Improcedente
Rcl 61944 AgR	Cristiano Zanin	02/04/2024	Primeira Turma	Procedente
Rcl 70191 AgR	Alexandre de Moraes	12/11/2024	Primeira Turma	Procedente
Rcl 72639 MC-Ref	Nunes Marques	27/11/2024	Segunda Turma	Procedente

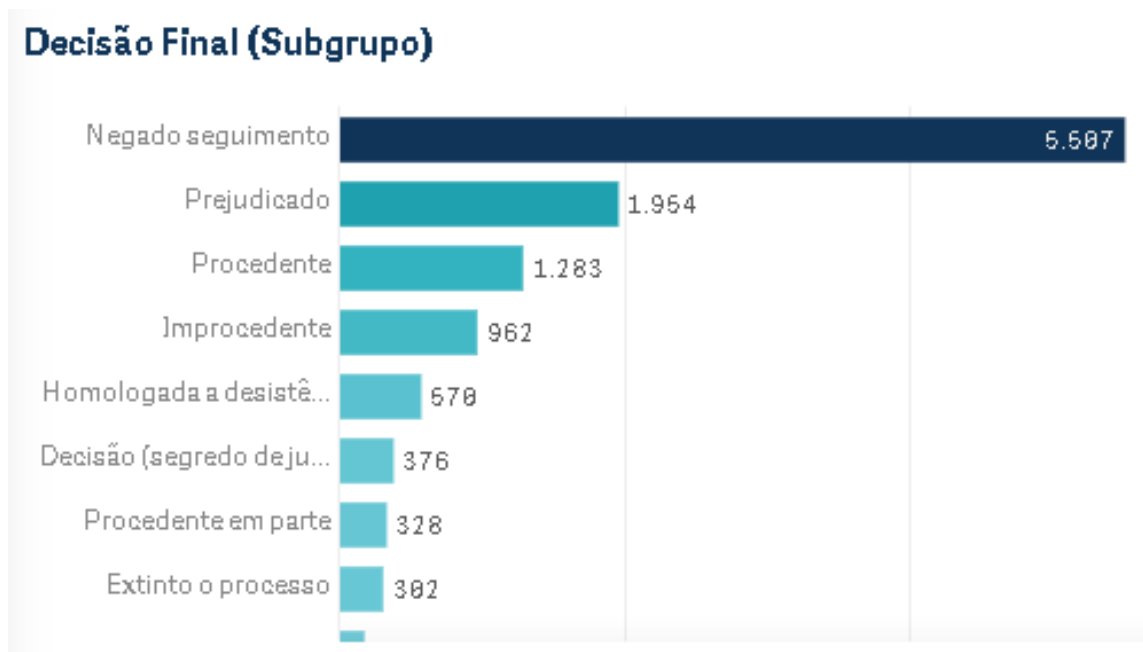
Fonte: Autoria própria

Ressalta-se a elevada taxa de procedência das reclamações, em que 50% delas foram julgadas procedentes, o que evidencia o reconhecimento pelo STF de violações ao Tema 990. Para efeito comparativo, este percentual é muito superior à média de procedência de Reclamações nas áreas de “Direito Penal” e “Direito Processual Penal” somadas, conforme dados do portal "Corte Aberta" do STF, onde apenas 1.283 das 11.285 reclamações analisadas obtiveram procedência, ou seja, apenas 11,36% do total.

Figura 1 - Reclamações Corte Aberta STF

Ramo do Direito





Fonte: STF (2025)

A elevada taxa de procedência das reclamações relacionadas ao Tema 990 evidencia a determinação do Supremo Tribunal Federal em fazer cumprir o seu precedente qualificado. Esse percentual, superior à média geral, também revela um possível conflito institucional, que compromete a segurança jurídica no país. Esse cenário pode estimular tribunais inferiores a também resistirem à aplicação de precedentes do STF, o que amplia a instabilidade no judiciário brasileiro.

4 O Tema 990: Apresentação do Caso

O Recurso Extraordinário 1.055.941/SP representou um marco no combate de crimes financeiros no Brasil. No julgamento do recurso, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema de Repercussão Geral nº 990, definindo os requisitos para compartilhamento de informações financeiras da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para fins penais, sob a perspectiva de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (BRASIL, 2019a).

O caso concreto trata de uma investigação de crimes contra a ordem tributária em São Paulo, onde houve o compartilhamento de dados bancários e fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público, sem a prévia autorização judicial.

O TRF da 3ª Região, inicialmente, considerou ser ilícito esse compartilhamento, com o fundamento na violação dos princípios constitucionais da intimidade e do sigilo de dados. Contra essa decisão o Ministério Público interpôs o Recurso Extraordinário supracitado, baseado na constitucionalidade da LC nº 105/2001 e na licitude do compartilhamento (BRASIL, 2019a, p.138-139).

Com base no poder geral de cautela e no art. 1.035, § 5º do CPC, o relator, Ministro Dias Toffoli, em 15 de julho de 2019, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminal relativos a dados compartilhados pelos órgãos de inteligência financeira sem autorização judicial (BRASIL, 2019a, p.7).

Embora o art. 1.035, § 5º do CPC utilize a expressão "determinará a suspensão", o STF, ao analisar o RE 966.177/RS, firmou entendimento de que não constitui consequência automática, mas discricionária do relator, que deve avaliar a necessidade da suspensão, podendo modular os seus efeitos, conforme as particularidades do caso concreto (BRASIL, 2017).

A decisão do relator visava a uniformidade na aplicação do direito, além de tempo hábil para levantar informações sobre o compartilhamento de dados financeiros para fins penais entre diversos órgãos, incluindo a Procuradoria-Geral da República, a Receita Federal, a UIF (antigo COAF), as Procuradorias-Gerais de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2019a, p.7-8).

No entanto, é inegável que a suspensão nacional, pelo período de quase 5 meses, até o julgamento definitivo do Tema 990, em 4 de dezembro de 2019, certamente, teve efeitos colaterais negativos na persecução penal de crimes financeiros. Este intervalo temporal, aparentemente breve, é suficiente para a perda da eficácia de medidas cautelares patrimoniais que poderiam ser deferidas à época, como sequestros, arrestos e buscas e apreensões, as quais o momento de decretação é essencial para assegurar a apreensão de ativos e documentos.

Em razão da facilidade de mover ativos gerados por esses crimes, quando retomadas as investigações, muitas destas medidas já haviam perdido sua efetividade prática, o que prejudica o ressarcimento ao erário e a materialidade delitiva necessária para a ação penal.

Um ponto controverso deste julgamento, é o fato do objeto decisório do recurso ter sido ampliado. Inicialmente, a questão restringia-se apenas ao compartilhamento de dados da Receita Federal com o Ministério Público para fins penais, sem autorização judicial. No entanto, o Ministro Dias Toffoli expandiu o escopo da análise para incluir os casos em que há o compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pela UIF com órgãos de persecução penal (BRASIL, 2019a, p.14-15).

A ampliação do objeto foi contemporânea ao recebimento pelo STF de uma petição avulsa apresentada pela defesa do Senador Flávio Bolsonaro. Esta petição solicitava a suspensão das investigações contra ele conduzidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, em caso em que houve o compartilhamento do RIF. Embora o Ministro Dias Toffoli tenha destacado que a decisão do Tema de Repercussão Geral não tem relação com o Senador, o nome de Flávio Bolsonaro foi mencionado 22 vezes no acórdão. As investigações contra o Senador foram suspensas, não pelo Tema 990, mas por decisão do Ministro Gilmar Mendes na Rcl 36.679/RJ (BRASIL, 2019b).

O núcleo do debate constitucional consistia no conflito dos princípios constitucionais da privacidade, sigilo de dados - art. 5º, X e XII da CF/88 - e a eficiência na persecução penal de crimes financeiros, uma vez que o compartilhamento do RIF poderia ser caracterizado como uma quebra de sigilo bancário de forma indireta, o que contornaria a reserva de jurisdição (BRASIL, 1988).

Embora não seja citada diretamente, identifica-se na decisão do Tema de Repercussão Geral a aplicação da Teoria de Colisão de Princípios de Robert Alexy (2006, p. 93). Esta teoria não busca invalidar nenhum dos princípios do conflito, mas estabelecer uma relação de precedência entre eles. Assim, tanto o princípio do sigilo de dados quanto o da efetiva persecução penal permanecem válidos no ordenamento jurídico, existindo, tão somente, a precedência de um princípio sobre o outro.

O julgamento do STF reconhece que, sob determinadas circunstâncias - procedimento formal, indícios de crime, resguardo do sigilo das informações - o interesse da persecução penal deve ter precedência sobre o sigilo de dados, pois há interesse público na resolução desses crimes financeiros, além de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à lavagem de dinheiro e à corrupção.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes reconhece que os direitos e garantias individuais não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus

limites nos demais direitos fundamentais, portanto, o direito ao sigilo de dados não pode servir como escudo para a prática de crimes financeiros (BRASIL, 2019a, p.156).

Após análise da matéria, o Ministro Alexandre de Moraes propôs a tese do Tema 990, que foi acolhida pelo Relator Ministro Dias Toffoli e pela maioria do Plenário, tendo como único divergente na fixação da tese o Ministro Marco Aurélio. Estabeleceu-se os requisitos para o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira para fins penais sem a necessidade de autorização judicial. A tese dividiu-se em dois tópicos:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (BRASIL, 2019a, p. 551).

A tese é dividida em duas situações - procedimento fiscalizatório da Receita Federal e a emissão de relatórios de inteligência financeira da UIF (espontâneos ou por solicitação) - essa última foco do presente artigo.

Os fundamentos da tese em relação ao compartilhamento da Receita Federal remete a constitucionalidade da LC 105/2001 (BRASIL, 2001), já analisada pelo STF nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859. Nestas decisões, houve o entendimento de que não há uma quebra de sigilo quando há a transferência de dados fiscais entre órgãos estatais, mas sim a transferência de sigilo, mantendo a proteção constitucional (BRASIL, 2016).

De modo diferente da Receita Federal, a UIF elabora Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) com base em dados fornecidos por órgãos legalmente obrigados pela Lei 9613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), além de outras bases de dados de órgãos públicos, por exemplo, Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), Cadastro

Nacional de Empresas (CNE), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (BADARÓ, 2022, p. 361).

O processo de análise e elaboração do RIF é rigoroso, conforme explica Gustavo Badaró (2022, p. 361-363), inicia-se pela triagem automática feita pelo SISCOAF, logo após passa por um modelo baseado em análise estatística que seleciona as operações com o maior risco. Por fim, é distribuído aleatoriamente para um analista da UIF, que aplica a matriz de risco, classificando-o com risco baixo, médio ou alto. Apenas as comunicações classificadas como risco médio ou alto seguem para a etapa de elaboração do RIF propriamente dita, realizada por outro analista, o que reforça a impessoalidade no processo.

Importante ressaltar que o RIF não constitui uma busca ativa e invasiva de dados sigilosos pelo Estado. Sua elaboração consiste no processamento de dados já fornecidos pelos agentes obrigados a comunicarem transações suspeitas à UIF, além da análise de bancos de dados de órgãos públicos. Portanto, sua emissão - espontânea ou por solicitação - e respectiva comunicação aos órgãos de persecução penal prescindem de reserva jurisdicional. Caso o Estado opte por realizar uma busca de informações que não estão em seus bancos de dados, por exemplo, dados bancários detalhados, é demandada a autorização judicial (BALLAN JUNIOR, 2022, p. 448).

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, distingue as informações da UIF e a quebra de sigilo bancário, enquanto o último é destinado a investigações de determinadas contas correntes, a análise da UIF foca em operações financeiras anômalas, identificadas por critérios objetivos preestabelecidos (BRASIL, 2019a, p. 207).

Um aspecto fundamental da análise do Ministro é o comparativo do tratamento internacional da matéria, demonstrando que países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Itália e Espanha, adotam mecanismos de acesso direto, sem autorização judicial prévia, a Relatórios de Inteligência Financeira. Além de destacar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Grupo de Ação Financeira (GAFI), e o dever de seguir suas recomendações, em especial a de número 29 (BRASIL, 2019a, p. 175).

29. Unidades de Inteligência Financeira

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeiras (UIF) que sirva como centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente (GAFI, 2012, p. 36-37).

Para contextualizar, o Brasil ingressou no GAFI em 1999, comprometendo-se em seguir suas recomendações e diretrizes técnicas, que constituem o padrão internacional ao combate à lavagem de dinheiro. Os membros do GAFI são submetidos a avaliações periódicas para verificar a sua conformidade. Sabendo dessa avaliação internacional o julgamento do Tema 990 pelo STF em 2019, de forma intencional ou não, já se alinhava a expectativas internacionais que seriam exigidas nos anos seguintes. Em 2021, realizou-se a Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo do Brasil, a qual analisou a capacidade da UIF de produzir inteligência financeira útil. Esta avaliação é o documento base para o processo de avaliação periódica do GAFI (4ª rodada ..., 2023).

Portanto, o julgamento do Tema 990 representa a preservação da efetividade das investigações a crimes financeiros no Brasil, estabelecendo a precedência persecução penal sobre a proteção de sigilo de dados, sem, contudo anular este último. Além de consolidar o comprometimento brasileiro em seguir as 40 recomendações do GAFI para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

5 Natureza Jurídica do RIF

No julgamento do Tema 990, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é caracterizado como instrumento de obtenção de prova, ou seja, indica o caminho para a obtenção da prova, mas não é elemento probatório em si. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes ressalta a informação trazida pelo BACEN ao julgado que o RIF é uma peça de inteligência financeira submetida a regime jurídico próprio das atividades de inteligência (BRASIL, 2019a, p. 395).

Em congruência com esse pensamento, posteriormente, o Ministro Dias Toffoli ao relatar a RCL 54.916/MG, citou expressamente o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2022b, p. 6) e reiterou que o RIF funciona como meio de obtenção de prova, e que não constitui por si só prova criminal (BRASIL, 2022b, p. 5).

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, ao analisar a questão na RCL 61.944/PA, reforçou a natureza informativa do RIF, e ressaltou que a UIF não produz provas, mas relatórios de inteligência baseados no cruzamento e análise de informações financeiras atípicas. Esta atividade de inteligência ocorre sem uma avaliação definitiva sobre a veracidade ou ilicitude das operações relatadas (BRASIL, 2024b, p. 54).

O Ministro, de forma explicativa, ainda faz uma analogia ao comparar o RIF com delações ou colaborações premiadas, caracterizando-o como peça de informação que apontam caminhos investigativos, mas não constituem elementos probatórios autônomos (BRASIL, 2024b, p. 54).

Essa concepção também é apoiada na doutrina processual penal. Gustavo Badaró (2022, p. 364), entende que o RIF representa o resultado da atividade de inteligência capaz de originar uma persecução penal mediante comunicação aos órgãos, mas ressalta que não se exige do RIF o mesmo grau de suporte probatório para caracterizar a justa causa para a ação penal. Em outras palavras, o RIF é suficiente para iniciar investigações, mas insuficiente, por si só, para embasar uma denúncia, o que evidencia seu caráter subsidiário e preliminar.

O princípio da subsidiariedade no processo penal determina que medidas probatórias invasivas, como a quebra de sigilo bancário, só podem ser aplicadas quando demonstrada imprescindibilidade para a elucidação dos fatos, mas também a impossibilidade de obtenção das mesmas informações por meios menos invasivos.

Este princípio é irradiado em diversos dispositivos penais, como o artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996 (interceptação telefônica), que condiciona a medida à impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis (BRASIL, 1996).

A Lei Complementar 105/2001, que regula o sigilo das operações financeiras, estabelece mecanismos para o compartilhamento de dados que não configuram quebra de sigilo bancário. Em seu artigo 1º, §3º, inciso IV, a LC 105 prevê

expressamente que não constitui violação de sigilo bancário a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos financeiros (BRASIL, 2001, art. 1º, §3º). Esta previsão legal descreve a emissão do Relatório de Inteligência Financeira (RIF). A redação da norma evidencia que o legislador não subordina o RIF ao princípio da subsidiariedade, pelo contrário, estabeleceu-o como mecanismo preliminar de compartilhamento de informações financeiras suspeitas, independente de demonstração prévia da impossibilidade de obter tais dados por outros meios.

Ao analisarmos a relação entre o RIF e o princípio da subsidiariedade, por decorrência lógica, podemos concluir: não faz sentido exigir a demonstração de subsidiariedade para a produção do RIF, uma vez que este já configura, por sua própria natureza, um elemento subsidiário, preliminar e menos invasivo. Visto que o RIF apresenta apenas operações financeiras atípicas sem análise sobre sua ilicitude ou conexão com fatos criminosos.

Conforme explica Octahydes Ballan Junior (2022, p. 448), o Ministério Público, ao receber um RIF, não possui autorização para requisitar diretamente informações bancárias complementares, e deve solicitar judicialmente a quebra do sigilo bancário. Neste momento processual, aplica-se o princípio da subsidiariedade, o pedido de quebra de sigilo bancário só se justificará se as informações presentes no RIF não forem suficientes e se não houver outros meios menos invasivos para elucidar os fatos.

Portanto, no entendimento majoritário da doutrina e da Suprema Corte Brasileira, o RIF configura um meio de obtenção de prova, não se aplica o princípio da subsidiariedade, pois por sua própria natureza não é considerado invasivo. Este princípio aplica-se somente em momento posterior, quando, a partir das informações contidas no RIF, os órgãos de persecução penal precisam decidir sobre a necessidade de adotar medidas mais invasivas.

6 Formalidades do Compartilhamento de RIFs com os Órgãos de Persecução Penal

A interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) com os órgãos de persecução penal - Ministério Público e Polícia Judiciária - possui detalhes que não foram explicitados nas

teses fixadas no Tema 990, tornando-os claros durante as discussões do julgamento do recurso.

Durante o julgamento do recurso, o Ministro Alexandre de Moraes enfatizou que o RIF pode ser enviado tanto na modalidade espontânea, por iniciativa da própria UIF ao identificar transações anômalas, quanto por solicitação da Polícia ou do Ministério Público, desde que seja emitido em conformidade com as normas do GAFI, respeitando os limites legais (BRASIL, 2019a, p. 536).

Essa posição foi aprofundada pelo Ministro na RCL 70.191/PR (BRASIL, 2024c, p. 16-17), em que define que a UIF deve atuar dentro dos mesmos limites legais para os casos de compartilhamento espontâneo quanto nos realizados por solicitação. Segundo o Ministro, quando um órgão solicita o RIF a UIF esta só poderá fornecer dados nos exatos parâmetros que seriam aplicáveis a um compartilhamento espontâneo, sem possibilidade de extrapolar essa limitação.

A coerência desta interpretação foi reforçada pelo Ministro Flávio Dino ao julgar a RCL 61.944/PA (BRASIL, 2024b, p. 35). Em sua argumentação, destaca que inexistem razões lógicas para diferenciar as duas modalidades - espontânea e por solicitação - no contexto do Tema 990. Na sequência, afirma que seria contraditório permitir o compartilhamento espontâneo por órgãos que não são de persecução penal, mas proibir solicitações feitas diretamente pelos órgãos de persecução penal.

Nesse sentido, o entendimento da Suprema Corte é que não há distinção entre as modalidades de compartilhamento do RIF, ambas são válidas desde que respeitados os limites legais. O elemento determinante para a licitude do compartilhamento é o respeito aos parâmetros legais e formais na elaboração e compartilhamento do relatório, não a modalidade de sua emissão (espontâneo ou por solicitação).

Assim, tanto os RIFs espontâneos quanto os por solicitação são considerados válidos desde que observem os critérios fixados no Tema 990: ser transmitidos por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, no âmbito de procedimentos formalmente instaurados que permitam posterior controle jurisdicional.

Esse entendimento da Suprema Corte transcende uma mera decisão interna e representa a aplicação das recomendações do GAFI, em especial a de número 29.

Como enfatizou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no tema 990, a dupla modalidade de atuação da UIF - emitindo relatórios tanto espontaneamente quanto mediante solicitação - não constitui uma peculiaridade brasileira, mas um padrão internacional (BRASIL, 2019a, p. 206).

Octahydes Ballan Júnior (2022, p.267) contextualiza esta atuação dual, o Conselho da Europa já havia reconhecido expressamente a necessidade de compartilhamento de RIFs em ambas modalidades desde o ano 2000. O reconhecimento expresso desse padrão de atuação no Brasil só ocorreu em 2019, quase duas décadas depois da Europa, o que evidencia o atraso brasileiro no combate a crimes financeiros. Apesar da defasagem brasileira, o posicionamento atual representa o realinhamento aos padrões internacionais.

7 Necessidade de Procedimento Investigatório Prévio

Para compreender o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de procedimento investigatório prévio, deve-se analisar separadamente as duas modalidades de Relatório de Inteligência Financeira (RIF): o espontâneo e o por solicitação. Embora o STF não faça essa separação, neste artigo faremos somente por fins didáticos.

No caso de RIF espontâneo, o STF reconhece sua natureza inaugural no processo investigativo. Este relatório, produzido por iniciativa da própria Unidade de Inteligência Financeira (UIF) ao detectar operações atípicas, não depende de procedimento investigatório prévio justamente porque é ele que dará origem à investigação, o que reafirma o caráter subsidiário da peça informativa (BRASIL, 2019a, p. 115).

Neste caso, o RIF é a própria *notitia criminis*, nos moldes do artigo 5º do Código de Processo Penal. Cabe lembrar, o RIF espontâneo é elaborado com informações idôneas prestadas por instituições do sistema financeiro que possuem a obrigação legal de comunicar à UIF operações consideradas anômalas ou suspeitas, conforme estabelecido na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/1998). São informações, portanto, aptas a subsidiar a instauração de investigações mais aprofundadas para verificar possíveis ilícitos nas transações apontadas no relatório.

Em outras palavras: quando uma instituição financeira identifica uma operação que viola os normativos do setor financeiro, comunica essa operação à UIF. A Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por sua vez, elabora o RIF com a notícia dessa operação suspeita. É importante destacar que o RIF limita-se à identificação dos envolvidos e à descrição das transações suspeitas, sem incluir dados protegidos pelo sigilo bancário ou fiscal.

Como explica Octahydes Ballan Júnior (2022, p. 268) o relatório emitido pela UIF, mesmo quando apresenta apenas indícios de atividades criminosas, são legítimos para impulsionar investigações mais aprofundadas. Particularmente em crimes financeiros, se faz necessária, pois são caracterizados por operações complexas e tentativas de conferir aparência de legalidade a transações ilícitas, difíceis de serem detectadas por meios investigativos tradicionais.

Quanto ao RIF por solicitação, o STF adota uma interpretação pragmática do requisito de "procedimento formalmente instaurado" mencionado no Tema 990. No julgamento da RCL 70.191/PR, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, exemplifica esse pragmatismo. Neste caso, o ministro reconheceu que uma Notícia Fato formalmente registrada satisfaz o requisito da formalidade presente na segunda tese do Tema 990 (BRASIL, 2024c, p. 23-25).

Para o STF, pouco importa a natureza do procedimento em si - inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou notícia fato - mas apenas que esse procedimento esteja formalizado e permita seu controle judicial posterior. A Suprema Corte adota uma interpretação teleológica do Tema 990, ou seja, orientada pelos fins que a norma busca alcançar - combate aos crimes financeiros. E estabelece padrões formais mínimos, sem impor exigências excessivas que possam inviabilizar a atuação dos órgãos de persecução penal.

No entanto, há limites formais para evitar abusos. Na RCL 61.944/PA, o Ministro Alexandre de Moraes alerta para os riscos de solicitações de RIF sem a devida formalização, comparando-as com “pescaria probatória” - investigações que buscam evidências de forma indiscriminada e sem um objeto delimitado - sem adentrar nos detalhes, para esse artigo é suficiente compreender que trata-se de um vício de formalidade (BRASIL, 2024b, p. 57). Portanto, requisitos mínimos de formalidade, não significa ausência de formalidade.

8 A Interpretação do STJ sobre o Tema 990 e os Fundamentos do Dissenso

A divergência interpretativa entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao Tema 990, reflete diferenças na abordagem hermenêutica das duas cortes. Esta dissonância levanta a hipótese de que o STJ estaria empregando técnicas de diferenciação (*distinguishing*) ou tentando promover uma superação implícita (*overruling*) do precedente qualificado do STF, já que uma contestação direta seria inviável ao considerar a hierarquia entre as cortes.

O STJ, após a fixação do Tema 990, frequentemente identifica peculiaridades fáticas ou procedimentais que afastam a aplicação do precedente, e deixa de aplicá-lo por meio do *distinguishing*. É observada a tentativa de esvaziar a aplicação do precedente adotando interpretações restritivas, o que poderia configurar uma forma implícita de *overruling*.

Essa dissonância fica evidente em dois casos, as Reclamações 61.944/PA (BRASIL, 2024b) e 70.191/PR (BRASIL, 2024c), nas quais o STF precisou cassar as decisões do STJ que afastavam a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral. Nestas ocasiões, a Suprema Corte demonstrou preocupação com o potencial efeito negativo e multiplicador das decisões divergentes poderiam gerar no combate a crimes financeiros no país.

A necessidade de o STF reafirmar a sua autoridade por meio da cassação das decisões do STJ resulta em um desgaste institucional entre as cortes superiores. Esta situação compromete a credibilidade do sistema judiciário brasileiro como um todo.

A principal divergência origina-se no RHC 147.707/PA julgado em 15/08/2023 pelo STJ, ou seja, cerca de 4 anos após a definição do precedente vinculante do STF. O relator do caso, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, estabeleceu um critério de distinção (*distinguishing*) não previsto no Tema 990, ao considerar nulo o compartilhamento do RIF solicitado diretamente por autoridade policial à UIF sem autorização judicial (BRASIL, 2023, p. 1-2). O ministro fundamentou a sua diferenciação em um precedente da Terceira Seção do STJ que tratava da requisição direta de declarações de imposto de renda, que naquele caso deveria ter autorização judicial prévia, afastando a aplicação do Tema 990 do STF.

Entretanto, a ementa da decisão do STJ é passível de duras críticas, pois demonstra falhas em três dimensões. (1) Cita o Tema 990 em sua literalidade,

reconhecendo expressamente a validade do compartilhamento de RIFs com órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial; em seguida, (2) contradiz essa mesma tese ao concluir que o compartilhamento com a autoridade policial, sem autorização judicial é ilícito; por fim, (3) recorre a uma falsa analogia ao equiparar os RIFs às declarações de imposto de renda, ignorando as diferenças entre esses institutos jurídicos quanto à sua natureza.

O posicionamento do STJ representa uma interpretação restritiva do Tema 990, limitando o seu alcance apenas à modalidade de RIF espontâneo. Uma vez que considera o RIF por solicitação ilícito, devido a ausência de autorização judicial prévia. Para dimensionar o impacto multiplicador desta decisão, vale considerar os dados citados pelo Ministro Dias Toffoli durante o julgamento do Tema 990 (BRASIL, 2019a, p. 12-13), que foi convertido em tabela para facilitar a análise.

Quadro 2 - RIF's espontâneo e solicitação

Órgão	RIF por Solicitação	RIF Espontâneo	% RIF por Solicitação
Ministérios Públicos Estaduais	2880	2300	55,59 %
Polícia Federal	3221	2845	53,09%
Total geral	6101	5145	54,25%

Fonte: Autoria própria

A análise dos dados demonstra a predominância do RIF por solicitação, representando 54,25% do total de RIFs. Caso o entendimento restritivo do STJ prevalecesse, o impacto para as investigações em curso seria devastador, pois mais da metade teriam sua principal peça indiciária - o RIF - considerada ilícita.

Por decorrência lógica e pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, todas as provas derivadas do RIF por solicitação também seriam consideradas ilícitas. Nos casos em que as provas não pudessem ser obtidas por fonte independente do RIF os processos não conteriam o mínimo probatório para a

condenação dos réus, resultando em uma impunidade sistemática para crimes financeiros no Brasil.

A decisão do STJ foi contestada pelo Ministério Público do Estado do Pará por meio da Reclamação Constitucional 61.944. O Ministro Cristiano Zanin era o relator, que destacou a excepcionalidade do caso, e admitiu a Reclamação mesmo sem o esgotamento das vias recursais ordinárias. Dado o risco da interpretação equivocada do STJ se espalhar aos tribunais inferiores e as investigações em curso, exigindo uma resposta imediata da Suprema Corte (BRASIL, 2024b, p. 2).

A interpretação do STJ provocou um conflito tanto interpretativo quanto institucional. O Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento de Reclamação, criticou essa interpretação de forma contundente. Ele afirmou: “O nosso processualista da Casa, o Ministro Fux, lembra que Manzini dizia que a sentença suicida é quando a fundamentação toda vem, de repente - aí, eu que digo -, dá um cavalo de pau e a conclusão não tem nexos com a fundamentação.” (BRASIL, 2024b, p. 53).

O relator Ministro Cristiano Zanin, em seu voto, reforça a ausência de distinção entre os RIFs espontâneos e solicitados, conforme explicado ao longo deste artigo. E ressalta tão somente a necessidade de respeitar os protocolos formais, que foi respeitado no caso concreto em análise. Por fim, enfatiza o descompasso da decisão do STJ com os padrões internacionais de combate aos crimes financeiros, em especial os do GAFI e os compromissos assumidos com a ONU (BRASIL, 2024b, p. 12-15).

O Ministro Flávio Dino seguiu o mesmo raciocínio, apontando inconsistência na distinção (*distinguishing*) criada pelo STJ e reforçou a aplicação do Tema 990 em sua integralidade (BRASIL, 2024b, p. 35). A visão que transparece da análise do caso é a de que a Suprema Corte considerou a tentativa de distinção do STJ como uma resistência injustificada ao precedente.

Outro caso que evidencia a divergência interpretativa entre as cortes superiores ocorreu em 18 de junho de 2024, ou seja, 1 ano após o STF ter cassado a decisão objeto da Reclamação anterior. O STJ no julgamento do RHC 187.335/PR adotou interpretação restritiva do precedente, afastando sua aplicação novamente (BRASIL, 2024a).

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do acórdão, sustentou que a mera Notícia de Fato, ainda que formalmente registrada, não configura investigação formal suficiente para autorizar a solicitação de RIF (BRASIL, 2024a, p. 1-2). Esta interpretação estabelece uma distinção entre procedimentos preliminares de verificação e procedimentos investigatórios propriamente ditos, em que apenas os últimos estariam abarcados pelo Tema 990.

A argumentação desenvolvida pelo STJ estabeleceu uma hierarquia procedimental não contemplada expressamente na tese fixada em novembro de 2019 pelo Supremo. Enquanto o STJ considerava apenas Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) e Inquéritos Policiais como formalmente adequados para solicitações de RIFs, o precedente do STF exige somente "procedimentos formalmente instaurados", sem estabelecer distinções quanto à sua natureza.

É preciso destacar que o entendimento do STJ não está completamente equivocado. Ao analisar a natureza jurídica da Notícia Fato sob a perspectiva do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP (BRASIL, 2017) é expressamente vedada a expedição de requisições, o que poderia, a princípio, ser um obstáculo à solicitação do RIF durante a fase de Notícia Fato. No entanto, esta vedação deve ser aplicada somente em casos de requisições diretas e invasivas, que demandam providências ativas de terceiros ou representam quebra de sigilo de dados.

No entanto, o mesmo dispositivo legal, de forma expressa, autoriza a colheita de "informações preliminares imprescindíveis". Ao Considerar a natureza subsidiária do RIF, que constitui uma busca passiva de dados já disponíveis nos servidores da UIF e de outros órgãos públicos. O RIF por solicitação durante a fase Notícia Fato enquadra-se melhor no conceito de "colheita de informações preliminares" do que no de "requisições" propriamente ditas.

Diante desta divergência interpretativa, o caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal através da Reclamação 70.191/PR (BRASIL, 2024c), buscando a correta aplicação do precedente qualificado e a cassação da decisão do STJ.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar a questão como relator da Reclamação, adotou interpretação teleológica e menos formalista (BRASIL, 2024c, p. 23). Para o Ministro, a Notícia de Fato, desde que formalmente registrada, numerada e

com indicação precisa do objeto investigado, já configura o "procedimento formalmente instaurado" exigido pelo Tema 990. Ainda, esclareceu que haveria impedimento somente em caso de solicitação desprovida de qualquer procedimento formal ou sem objetivo determinado, o que não era o caso dos autos (BRASIL, 2024c, p. 25).

Por meio da análise do caso é possível concluir que há uma contradição na decisão do STJ: se um RIF espontâneo é suficiente para instaurar uma Notícia de Fato - marco inicial de uma investigação criminal - seria contraditório impedir que a autoridade investigativa faça a solicitação de um RIF durante o curso dessa mesma Notícia de Fato. Uma vez que a própria Resolução de nº 174/2007 do CNMP permite a colheita de "informações preliminares imprescindíveis", conceito que o RIF por solicitação se enquadra (BRASIL, 2017).

As sucessivas tentativas de *distinguishing* pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), seja diferenciando RIFs espontâneos dos solicitados, seja estabelecendo uma hierarquia procedimental não prevista pelo Tema de Repercussão Geral, revelam um padrão de resistência institucional à aplicação do precedente qualificado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990. Tal postura cria um cenário de insegurança jurídica que compromete a persecução penal de crimes financeiros no Brasil. Ademais, viola os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à higidez das operações financeiras e à prevenção de ilícitos envolvendo a lavagem de ativos.

9 Considerações Finais

O estudo do dissenso interpretativo entre STF e STJ no compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) tem implicações que ultrapassam a interpretação jurisprudencial, e afeta a eficácia da persecução penal de crimes financeiros no Brasil e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nota-se um conflito institucional, em que o STJ tenta estabelecer sucessivos *distinguishing* não previstos pelo STF na fixação do Tema 990. Essa resistência do STJ em aplicar o precedente da Suprema Corte se reflete na alta taxa de procedência

de 50% das reclamações constitucionais analisadas, percentual muito superior à média de 11,36% em matéria Penal e Processual Penal.

Essa resistência manifesta-se principalmente em dois pontos: primeiro, na diferenciação entre RIFs espontâneos e os por solicitação; segundo, na hierarquização entre os procedimentos investigativos formais. Ambos pontos de diferenciação não encontram subsídios nas teses do Tema 990.

A manutenção da interpretação restritiva do STJ inviabilizaria mais da metade das investigações baseadas no RIF, ao considerar que 54,25% destes são produzidos mediante solicitação, comprometendo todo o acervo probatório derivado dos RIFs. O que resultaria na impunidade generalizada de crimes financeiros e desrespeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que pode inclusive sujeitar o país a sanções internacionais.

Nesse sentido, o STJ adota uma visão mais restritiva, privilegiando formalidades e garantias individuais, enquanto o STF adota uma interpretação teleológica alinhada às recomendações do GAFI, buscando a efetividade da persecução penal. A resposta firme do STF através das Reclamações Constitucionais demonstra sua determinação em preservar a autoridade de seus precedentes qualificados e o respeito aos padrões internacionais ao combate à lavagem de ativos.

Conclui-se, portanto, que o alinhamento jurisprudencial entre as cortes superiores sobre este tema é imprescindível não apenas para a segurança jurídica, mas também para a credibilidade do sistema jurídico e financeiro brasileiro perante organismos internacionais como o GAFI e a ONU.

Referências

4ª RODADA de Avaliação Mútua do Gafi deve avançar em novo encontro em agosto. **Últimas Notícias COAF**, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/4a-rodada-de-avaliacao-mutua-do-gafi-deve-avancar-em-novo-encontro-em-agosto>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Violeto Afonso da Silva. 5. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2006.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Política criminal de enfrentamento da macrocriminalidade**: uma análise sob a perspectiva probatória. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. **Diário da Justiça Eletrônico**, CNJ, Brasília, DF, 9 set. 2022a.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859/DF**. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 147.707/PA**. Relatório de inteligência financeira do coaf. situação diversa da decidida no re n. 1.055.941/SP [...]. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 187.335/PR**. Requisição de rif pelo mp ao coaf. ausência de investigação formal prévia. existência de notícia de fato [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 18 jun. 2024a. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Reclamação nº 61.944/PA**. Alegação de afronta à autoridade da decisão proferida pelo supremo tribunal federal no recurso extraordinário 1.055.941/sp (tema 990). Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2 abr. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP (Tema 990)**. Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal [...]. Relator: Dias Toffoli. Julgado em Brasília, 4 de dezembro de 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 36.679/RJ**. (Decisão Monocrática). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em Brasília, 27 de setembro 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação nº 54.916/MG**. Negativa de acesso a informações financeiras alusivas a terceiros [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em Brasília, 28 de novembro de 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Reclamação nº 70.191/PR**. Hipótese de descompasso com o entendimento firmado no âmbito do recurso extraordinário 1.055.941/sp (tema 990). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 12 novembro de 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário nº 966.177/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 3 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL - GAFI. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**: as recomendações do gafi. [S. /]: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-R-ec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal Transparência. **Reclamações | Acervo** : [Estatísticas das Reclamações do Direito Processual Penal + Direito Penal]. 28 mar. 2025. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.